



Ofício nº 432 /13.

Goiânia, le de movembre de 2013.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado **HELDER VALIN BARBOSA**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

NESTA.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício n. 2.366 - P, de 17 de outubro de 2013, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 232**, de 16 do mesmo mês e ano, o qual "altera as Leis n^{os} 11.416, de 05 de fevereiro de 1991, e 15.704, de 20 de junho de 2006, e dá outras providências", para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, vetando os **arts. 2º**, **3º e 4º**, pelas razões que se seguem:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu titular o Despacho "AG" nº 004175/2013, a seguir transcrito no útil, cujas conclusões acolhi para o fim de opor veto aos **arts. 2º**, **3º e 4º** do autógrafo em questão:





"DESPACHO "AG" Nº 004175/2013 – 1 – Há vício de validade nos dispositivos que, resultantes de emenda parlamentar, foram acrescentados à proposição aprovada na forma do autógrafo de lei ora submetido à deliberação executiva.

- 2. As matérias pertinentes aos requisitos de acesso e progressão nas carreiras das corporações militares estaduais pertencem ao campo de reserva de iniciativa do chefe do Executivo. Por outro lado, é sabido que, no exercício da prerrogativa de emendar projetos de lei, as instituições parlamentares devem reverenciar, quando se trate de proposição de iniciativa reservada extraparlamentar, a necessária relação de pertinência material ou temática entre o projeto proposição principal e as emendas proposições acessórias -, sobretudo quando das alterações ou acréscimos resulte aumento da despesa inicialmente prevista.
- 3. A transformação do projeto examinado em lei, especificamente no caso dos seus arts. 2º, 3º e 4º, afigurar-se-ia indesejável intromissão da Assembleia Legislativa nos negócios que atinam com a intimidade institucional, com a organização administrativa do Executivo. Daí que se percebe o descompasso entre a apresentação e aprovação das emendas de iniciativa parlamentar e as regras dos arts. 61, § 1º e 63, I da Constituição Federal, reproduzidos nos arts. 20, § 1º e 21, I da Constituição goiana.
- 4. Com efeito, se se cuida da regulamentação da organização e da carreira dos militares do Estado, o assunto pertence ao campo de reserva de iniciativa do Governador. O fato de ter a Assembleia Legislativa aproveitado a tramitação de projeto de lei do Governo para incluir nele o tratamento de matéria estranha ao seu conteúdo original, por outro lado, não tem o condão de afastar o vídio aqui assinalado.





5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de há muito tem se pronunciado nesse coerentemente sentido, como se vê da transcrição da seguinte ementa:

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Arts. 22 e 25 da Lei Complementar nº 176/2000, do Estado do Espírito Santo. Competência Legislativa. Administração Pública. Procuradoria-Geral do Estado. Organização. Designação de procuradores para atuar noutra Secretaria. Disciplina de processos administrativos. Criação de cargos na Secretaria da Educação. Inadmissibilidade. Matérias de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo. Normas oriundas de emenda parlamentar. Irrelevância. Temas sem pertinência com o objeto da proposta do Governador. Aumento de despesas, ademais. Ofensa aos arts. 61, § 1°, inc. II, "a", "b" e "e", e 63, inc. I, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. São inconstitucionais as normas que, oriundas de emenda parlamentar, não guardem pertinência com o objeto da proposta do Governador do Estado e disponham, ademais, sobre organização administrativa do Executivo e criem cargos públicos. (STF, Pleno, ADI 2305, relator o ministro Cezar Peluso, j. 30/06/2011).

Não sendo necessários maiores esclarecimentos, aprovo o Parecer nº 4928/2013, da Procuradoria Administrativa, de sorte a recomendar o veto aos arts. 2º, 3º e 4º do Autógrafo de Lei nº 232, de 16 de outubro de 2013.

(...)"

A Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, consultada a respeito da **conveniência** de se acolher o Autógrafo de Lei em questão, especialmente as emendas parlamentares introduzidas por essa Assembleia Legislativa, emitiu pronunciamento por meio do Despacho n. 3.027/2013, da lavra da Chefe de Gabinete Adjunto de Gestão, a seguir transcrito, no útil:





"(...)

Em análise ao Autógrafo de Lei em questão verifica-se que o projeto encaminhado à Assembleia Legislativa pela Governadoria sofreu relevante alteração, em razão de emenda parlamentar introduzida por aquela Casa Legislativa consoante às inserções empreendidas por meio dos arts. 2°, 3° e 4° no texto do supra referenciado projeto.

Depreende-se que o conteúdo dos artigos acrescentados ao projeto inicial por meio de emenda parlamentar concerne a alterações relativas à regras e critérios de promoção de Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

Destacamos, por oportuno, que em razão das particularidades inerentes aos órgãos Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar afigura-se como inviável, neste momento, quaisquer manifestações relativas ao mérito das alterações consignadas no bojo da emenda parlamentar em destaque, tendo em vista o exíguo prazo característico do mister constitucional conferido ao Chefe do Poder Executivo por força do comando insculpido no art. 23 da Constituição Estadual de 1989.

Consigne-se que a aquilatação do conteúdo previsto nas alterações propostas na citada emenda parlamentar demanda a conjugação de entendimentos e a interlocução direta com as instituições militares a serem atingidas com alterações propostas pela Casa Legislativa, medidas estas que reclamam certa dilação temporal.

Assim sendo, com vistas a salvaguardar a máxima consagrada na busca e manutenção do primado do interesse público, o





Secretário de Estado de Gestão e Planejamento recomenda ao Chefe do Poder Executivo Estadual o VETO PARCIAL do Autógrafo de Lei nº 232, de 16 de outubro de 2013, veto este que deve cingir-se especificamente aos arts. 2º, 3º e 4º do referido autógrafo de lei, dispositivos inseridos por meio de emenda parlamentar introduzida pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás."

Assim, diante dos pronunciamentos reproduzidos em linhas volvidas, contrários aos **art. 2º, 3º e 4º** do autógrafo em destaque, a alternativa que me restou foi opor-lhes veto, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões para serem por mim subscritas e oferecidas a esse Parlamento.

Apresento, nessa oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Marconi Ferreira Perillo Júnior

GOVERNADOR DO ESTADO

SECC\NSR 201300013004005 AUTÓGRAFO DE LEI Nº 232, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013. LEI Nº , DE DE DE 2013.





Altera as Leis n°s 11.416, de 05 de fevereiro de 1991, e 15.704, de 20 de junho de 2006, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o § 6º ao art. 93 da Lei nº 11.416, de 05 de fevereiro de 1991, que baixa o Estatuto dos Bombeiros Militares do Estado, com a seguinte redação:

"Art.	93			• • • • • • • • • • •										
		disposto												
enqu	ant	o no exe	rcíc	io dos	ċа	rgó:	s de pro	vimen	to em	comi	issã	o de C	Coma	ındante-
Gera	l e	de Subco	mar	ndante-	Ge	ral o	la Corpo	racão.	"(NR)	4				

Art. 2° Os artigos 5°, 14, 17 e 20 da Lei n° 15.704, de 20 de junho de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Até a publicação dos quadros de vagas, para fins de promoção das praças, serão computadas as vagas decorrentes de:

I – promoção às graduações superiores;

II – agregação;

III – passagem para a inatividade;

IV – licenciamento e exclusão do serviço ativo;

V – falecimento;

VI – aumento de efetivo.

Art. 14 Constitui requisito indispensável para a inclusão de nomes em qualquer dos Quadros de Acesso:

- I ter cumprido os seguintes interstícios mínimos, até a data da publicação do Quadro de Acesso:
- a) 05 (cinco) anos como Soldado, contados da data da inclusão no serviço ativo da corporação;
- b) 03 (três) anos na graduação de Cabo;
- c) 03 (três) anos na graduação de 3º Sargento;
- d) 03 (três) anos na graduação de 2º Sargento;
- e) 03 (três) anos na graduação de 1º Sargento;

 II – ser considerado apto para fins de promoção em inspeção procedida pela Junta de Saúde da respectiva Corporação;

III – ser aprovado em Teste de Aptidão Física (TAF).

K

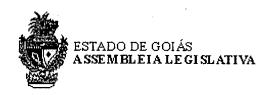






- § 1º A conclusão com aproveitamento de curso ou estágio da praça até a data da publicação dos Quadros de Acesso constitui-se em um dos requisitos para inclusão em qualquer dos Quadros de Acesso e para a progressão na carreira exceto nos casos de passagem para a reserva remunerada.
- § 2º Para a aprovação no TAF o candidato à promoção dever atingir no mínimo o conceito regular, conforme dispuser norma específica.
- Art. 17. O Teste de Avaliação Profissional (TAP), regulado por ato do Comandante-Geral da Corporação, constitui-se em um dos requisitos para a inclusão no Quadro de Acesso por Merecimento (QAM).
- § 1º O teste dar-se-á pela aplicação de provas de conhecimento técnico-profissional específico para cada Quadro de Organização e especialidade, abrangendo também normas regulamentares pertinentes à Corporação.
- § 2º Para a aprovação no teste de que trata este artigo, o candidato à promoção deverá atingir, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos.
- § 3º Serão pontuadas as fichas dos candidatos que obtiverem as melhores notas no TAP até atingirem três vezes o número total de vagas para cada graduação, somando as vagas de antiguidade e de merecimento.
- § 4º Nos casos em que houver empate na última nota do TAP serão pontuadas as fichas de todos os candidatos que atingirem notas idênticas.
- Art. 20. Para o preenchimento da Ficha de Pontuação de que trata o art. 19, deverão ser consideradas as seguintes equivalências:
- I os cursos curriculares de formação e de aperfeiçoamento de acordo com as médias finais equivalem a:
- a) de 9 a 10 2 (dois) pontos;
- b) de menos de 9 até 8 1,5 (um e meio) ponto;
- II cursos superior e de pós-graduação 3,0 (três) pontos cada um;
- III a cada 60 (sessenta) horas-aula de curso ou estágio de atualização profissional 0,2 (zero vírgula dois) pontos, até o limite máximo de 3.000 (três mil) horas;
- IV elogio individual, 0,5 (meio) ponto cada um, por ano de efetivo serviço;
- V Medalha Tiradentes e Medalha Dom Pedro II, 3,0 (três) pontos cada uma;
- VI medalha de mérito concedida pela Corporação, 2,0 (dois) pontos cada;

A M





VII – Medalha de Tempo de Serviço, do Serviço Distinto e Destaque Operacional, nos seus diversos graus, 1,0 (um) ponto cada;

VIII – demais condecorações da própria Corporação, de Corporação coirmã ou Forças Armadas, 0,8 (zero vírgula oito) pontos cada uma;

IX – cada ano de efetivo serviço prestado na corporação, 0,2 (zero vírgula dois) ponto;

X – o índice alcançado no TAF:

- a. Excelente (EX), 1 (um) ponto;
- b. Muito Bom (MB); 0,5 (meio) ponto;
- c. Bom (B), 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) ponto;
- XI condenação por crime doloso, menos três pontos cada;
- XII condenação por crime culposo, menos dois pontos cada;
- XIII punição disciplinar de prisão, menos 1,4 (um vírgula quatro) pontos cada;
- XIV punição disciplinar de detenção, menos 0,7 (zero vírgula sete) pontos cada;
- XV punição disciplinar de repreensão, menos 0,35 (zero vírgula trinta e cinco) pontos cada.
- § 1º Para efeito deste artigo, entende-se por elogio por ação meritória aquele oriundo da ação destacada do militar, a qual tenha sido decisiva para o sucesso do serviço ou da missão.
- § 2º Poderá ser computado apenas um elogio por ação meritória por ano de efetivo serviço.
- § 3º Os cursos ou estágios de atualização previstos no inciso terceiro do "caput" deste artigo serão definidos em norma específica de cada Corporação por ato do Comandante-Geral.
- § 4º Quando a praça possuir mais de um curso superior ou de pós-graduação, previstos no inciso II do "caput" deste artigo deverá ser considerado apenas um para fins de pontuação." (NR)
- Art. 3° Excepcionalmente, as promoções das Praças da Polícia Militar, a serem realizadas em 25 de dezembro de 2013, se darão nas seguintes condições:
- $\rm I-o$ processamento das promoções obedecerá ao cronograma fixado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar;
- II para a promoção das Praças pelo critério de merecimento, serão convocados os candidatos mais antigos, na proporção de 03 (três) candidatos por vaga do total de vagas

M





ofertadas, não será aplicado o Teste de Aptidão Profissional e serão computados somente os pontos obtidos na ficha individual;

III – serão convalidados todos os procedimentos já realizados para o processamento destas promoções.

Art. 4º Fica revogado o art. 32 da Lei nº 15.704, de 20 de junho de 2006.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de outubro de 2013.

Deputado HELDER VALIN
- PRESIDENTE -

- 1º SECRETÁRIO

- 2º SECRETARIO





CERTIDÃO DE VETO

	MENTE A DAISSAG DE CONS
() INTEGRAL (X) PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº <u>232-9</u> de <u>16 / 10 / 2013</u>, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em <u>17 / 10 / 2013</u>, via Oficio nº <u>23 66</u> e, em <u>19 / 11 / 2013</u> devolvido a este Poder Legislativo, conforme Oficio nº <u>432</u>/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia. 19/11 /2013

Chefe do Protocolo e Arquivo





ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO N° 2013004299 Data Autuação: 19/11/2013

OFICIO Nº 432 - G

Nº Oficio: Origem: Autor:

GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS:

VETO Tipo: Subtipo: PARCIAL

Assunto:

VETA PARCIALMENTE O AUTOGRAFO DE LEI № 232, DE 16 OUTUBRO

DE 2013.





Ofício nº 432 /13.

Goiânia, le de novembre de 2013.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado **HELDER VALIN BARBOSA**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

NESTA.

1

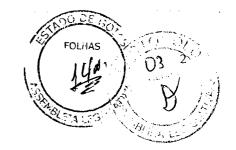
Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício n. 2.366 - P, de 17 de outubro de 2013, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 232**, de 16 do mesmo mês e ano, o qual "altera as Leis n^{os} 11.416, de 05 de fevereiro de 1991, e 15.704, de 20 de junho de 2006, e dá outras providências", para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, vetando os **arts. 2º**, **3º e 4º**, pelas razões que se seguem:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu titular o Despacho "AG" nº 004175/2013, a seguir transcrito no útil, cujas conclusões acolhi para o fim de opor veto aos **arts. 2º**, **3º e 4º** do autógrafo em questão:

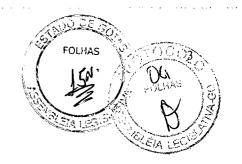




"DESPACHO "AG" Nº 004175/2013 – 1 – Há vício de validade nos dispositivos que, resultantes de emenda parlamentar, foram acrescentados à proposição aprovada na forma do autógrafo de lei ora submetido à deliberação executiva.

- 2. As matérias pertinentes aos requisitos de acesso e progressão nas carreiras das corporações militares estaduais pertencem ao campo de reserva de iniciativa do chefe do Executivo. Por outro lado, é sabido que, no exercício da prerrogativa de emendar projetos de lei, as instituições parlamentares devem reverenciar, quando se trate de proposição de iniciativa reservada extraparlamentar, a necessária relação de pertinência material ou temática entre o projeto proposição principal e as emendas proposições acessórias -, sobretudo quando das alterações ou acréscimos resulte aumento da despesa inicialmente prevista.
- 3. A transformação do projeto examinado em lei, especificamente no caso dos seus arts. 2º, 3º e 4º, afigurar-se-ia indesejável intromissão da Assembleia Legislativa nos negócios que atinam com a intimidade institucional, com a organização administrativa do Executivo. Daí que se percebe o descompasso entre a apresentação e aprovação das emendas de iniciativa parlamentar e as regras dos arts. 61, § 1º e 63, I da Constituição Federal, reproduzidos nos arts. 20, § 1º e 21, I da Constituição goiana.
- 4. Com efeito, se se cuida da regulamentação da organização e da carreira dos militares do Estado, o assunto pertence ao campo de reserva de iniciativa do Governador. O fato de ter a Assembleia Legislativa aproveitado a tramitação de projeto de lei do Governo para incluir nele o tratamento de matéria estranha ao seu conteúdo original, por outro lado, não tem o condão de afastar o vídio aqui assinalado.





5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de há muito tem se pronunciado nesse coerentemente sentido, como se vê da transcrição da seguinte ementa:

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Arts. 22 e 25 da Lei Complementar nº 176/2000, do Estado do Espírito Santo. Competência Legislativa. Administração Pública. Procuradoria-Geral do Estado. Organização. Designação de procuradores para atuar noutra Secretaria. Disciplina de processos administrativos. Criação de cargos na Secretaria da Educação. Inadmissibilidade. Matérias de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo. Normas oriundas de emenda parlamentar. Irrelevância. Temas sem pertinência com o objeto da proposta do Governador. Aumento de despesas, ademais. Ofensa aos arts. 61, § 1°, inc. II, "a", "b" e "e", e 63, inc. I, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. São inconstitucionais as normas que, oriundas de emenda parlamentar, não guardem pertinência com o objeto da proposta do Governador do Estado e disponham, ademais, sobre organização administrativa do Executivo e criem cargos públicos. (STF, Pleno, ADI 2305, relator o ministro Cezar Peluso, j. 30/06/2011).

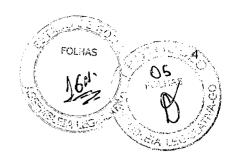
Não sendo necessários maiores esclarecimentos, aprovo o Parecer nº 4928/2013, da Procuradoria Administrativa, de sorte a recomendar o veto aos arts. 2º, 3º e 4º do Autógrafo de Lei nº 232, de 16 de outubro de 2013.

(...)"

A Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, consultada a respeito da **conveniência** de se acolher o Autógrafo de Lei em questão, especialmente as emendas parlamentares introduzidas por essa Assembleia Legislativa, emitiu pronunciamento por meio do Despacho n. 3.027/2013, da lavra da Chefe de Gabinete Adjunto de Gestão, a seguir transcrito, no útil:

....





"(...)

3/2

Em análise ao Autógrafo de Lei em questão verifica-se que o projeto encaminhado à Assembleia Legislativa pela Governadoria sofreu relevante alteração, em razão de emenda parlamentar introduzida por aquela Casa Legislativa consoante às inserções empreendidas por meio dos arts. 2º, 3º e 4º no texto do supra referenciado projeto.

Depreende-se que o conteúdo dos artigos acrescentados ao projeto inicial por meio de emenda parlamentar concerne a alterações relativas à regras e critérios de promoção de Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

Destacamos, por oportuno, que em razão das particularidades inerentes aos órgãos Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar afigura-se como inviável, neste momento, quaisquer manifestações relativas ao mérito das alterações consignadas no bojo da emenda parlamentar em destaque, tendo em vista o exíguo prazo característico do mister constitucional conferido ao Chefe do Poder Executivo por força do comando insculpido no art. 23 da Constituição Estadual de 1989.

Consigne-se que a aquilatação do conteúdo previsto nas alterações propostas na citada emenda parlamentar demanda a conjugação de entendimentos e a interlocução direta com as instituições militares a serem atingidas com alterações propostas pela Casa Legislativa, medidas estas que reclamam certa dilação temporal.

Assim sendo, com vistas a salvaguardar a máxima consagrada na busca e manutenção do primado do interesse público, o





Secretário de Estado de Gestão e Planejamento recomenda ao Chefe do Poder Executivo Estadual o VETO PARCIAL do Autógrafo de Lei nº 232, de 16 de outubro de 2013, veto este que deve cingir-se especificamente aos arts. 2º, 3º e 4º do referido autógrafo de lei, dispositivos inseridos por meio de emenda parlamentar introduzida pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás."

Assim, diante dos pronunciamentos reproduzidos em linhas volvidas, contrários aos **art. 2º, 3º e 4º** do autógrafo em destaque, a alternativa que me restou foi opor-lhes veto, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões para serem por mim subscritas e oferecidas a esse Parlamento.

Apresento, nessa oportunidade, a ilustres pares protestos de consideração e apreço.

∢ √ossa Excelência e a seus

Marconi Ferreira Perillo Júnior

GOVERNADOR DO ESTADO

SECC\NSR 201300013004005



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 232, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013. LEI Nº , DE DE DE 2013.

Altera as Leis n°s 11.416, de 05 de fevereiro de 1991, e 15.704, de 20 de junho de 2006, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o § 6º ao art. 93 da Lei nº 11.416, de 05 de fevereiro de 1991, que baixa o Estatuto dos Bombeiros Militares do Estado, com a seguinte redação:

,		
"Art.	93:	······································

§ 6º O disposto no inciso II do "caput" deste artigo não se aplica aos oficiais enquanto no exercício dos cargos de provimento em comissão de Comandante-Geral e de Subcomandante-Geral da Corporação." (NR) 4

Art. 2° Os artigos 5°, 14, 17 e 20 da Lei n° 15.704, de 20 de junho de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Até a publicação dos quadros de vagas, para fins de promoção das praças, serão computadas as vagas decorrentes de:

I – promoção às graduações superiores;

II – agregação;

III – passagem para a inatividade;

IV - licenciamento e exclusão do serviço ativo;

V - falecimento;

VI – aumento de efetivo.

Art. 14 Constitui requisito indispensável para a inclusão de nomes em qualquer dos Quadros de Acesso:

I – ter cumprido os seguintes interstícios mínimos, até a data da publicação do Quadro de Acesso:

a) 05 (cinco) anos como Soldado, contados da data da inclusão no serviço ativo da corporação;

b) 03 (três) anos na graduação de Cabo;

c) 03 (três) anos na graduação de 3º Sargento;

d) 03 (três) anos na graduação de 2º Sargento;

e) 03 (três) anos na graduação de 1º Sargento;

II – ser considerado apto para fins de promoção em inspeção procedida pela Junta de Saúde da respectiva Corporação;

III - ser aprovado em Teste de Aptidão Física (TAF).

K





- § 1º A conclusão com aproveitamento de curso ou estágio da praça até a data da publicação dos Quadros de Acesso constitui-se em um dos requisitos para inclusão em qualquer dos Quadros de Acesso e para a progressão na carreira exceto nos casos de passagem para a reserva remunerada.
- § 2º Para a aprovação no TAF o candidato à promoção dever atingir no mínimo o conceito regular, conforme dispuser norma específica.
- Art. 17. O Teste de Avaliação Profissional (TAP), regulado por ato do Comandante-Geral da Corporação, constitui-se em um dos requisitos para a inclusão no Quadro de Acesso por Merecimento (QAM).
- § 1º O teste dar-se-á pela aplicação de provas de conhecimento técnico-profissional específico para cada Quadro de Organização e especialidade, abrangendo também normas regulamentares pertinentes à Corporação.
- § 2º Para a aprovação no teste de que trata este artigo, o candidato à promoção deverá atingir, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos.
- § 3º Serão pontuadas as fichas dos candidatos que obtiverem as melhores notas no TAP até atingirem três vezes o número total de vagas para cada graduação, somando as vagas de antiguidade e de merecimento.
- § 4º Nos casos em que houver empate na última nota do TAP serão pontuadas as fichas de todos os candidatos que atingirem notas idênticas.
- Art. 20. Para o preenchimento da Ficha de Pontuação de que trata o art. 19, deverão ser consideradas as seguintes equivalências:
- I os cursos curriculares de formação e de aperfeiçoamento de acordo com as médias finais equivalem a:
- a) de 9 a 10 2 (dois) pontos;
- b) de menos de 9 até 8 1,5 (um e meio) ponto;
- II cursos superior e de pós-graduação 3,0 (três) pontos cada um;
- III a cada 60 (sessenta) horas-aula de curso ou estágio de atualização profissional 0,2 (zero vírgula dois) pontos, até o limite máximo de 3.000 (três mil) horas;
- IV elogio individual, 0,5 (meio) ponto cada um, por ano de efetivo serviço;
- V Medalha Tiradentes e Medalha Dom Pedro II, 3,0 (três) pontos cada uma;
- VI medalha de mérito concedida pela Corporação, 2,0 (dois) pontos cada;

A (M

R







- VII Medalha de Tempo de Serviço, do Serviço Distinto e Destaque Operacional, nos seus diversos graus, 1,0 (um) ponto cada;
- VIII demais condecorações da própria Corporação, de Corporação coirmã ou Forças Armadas, 0,8 (zero vírgula oito) pontos cada uma;
- IX cada ano de efetivo serviço prestado na corporação, 0,2 (zero vírgula dois) ponto;
- X o índice alcançado no TAF:
- a. Excelente (EX), 1 (um) ponto;
- b. Muito Bom (MB); 0,5 (meio) ponto;
- c. Bom (B), 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) ponto;
- XI condenação por crime doloso, menos três pontos cada;
- XII condenação por crime culposo, menos dois pontos cada;
- XIII punição disciplinar de prisão, menos 1,4 (um vírgula quatro) pontos cada;
- XIV punição disciplinar de detenção, menos 0,7 (zero vírgula sete) pontos cada;
- XV punição disciplinar de repreensão, menos 0,35 (zero vírgula trinta e cinco) pontos cada.
- § 1º Para efeito deste artigo, entende-se por elogio por ação meritória aquele oriundo da ação destacada do militar, a qual tenha sido decisiva para o sucesso do serviço ou da missão.
- § 2º Poderá ser computado apenas um elogio por ação meritória por ano de efetivo serviço.
- § 3º Os cursos ou estágios de atualização previstos no inciso terceiro do "caput" deste artigo serão definidos em norma específica de cada Corporação por ato do Comandante-Geral.
- § 4º Quando a praça possuir mais de um curso superior ou de pós-graduação, previstos no inciso II do "caput" deste artigo deverá ser considerado apenas um para fins de pontuação." (NR)
- Art. 3° Excepcionalmente, as promoções das Praças da Polícia Militar, a serem realizadas em 25 de dezembro de 2013, se darão nas seguintes condições:
- I o processamento das promoções obedecerá ao cronograma fixado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar;
- II para a promoção das Praças pelo critério de merecimento, serão convocados os candidatos mais antigos, na proporção de 03 (três) candidatos por vaga do total de vagas





ofertadas, não será aplicado o Teste de Aptidão Profissional e serão computados somente os pontos obtidos na ficha individual;

III – serão convalidados todos os procedimentos já realizados para o processamento destas promoções.

Art. 4º Fica revogado o art. 32 da Lei nº 15.704, de 20 de junho de 2006.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de outubro de 2013.

Deputado HELDER VALIN - PRESIDENTE -

- 1º SECRETÁRIO

- 2º SECRETARIO





CERTIDÃO DE VETO

(★) PARCIAL

) INTEGRAL

				·		•
		•				
	Certifico que o	Autógrafo de	e Lei nº 💆	<u> 132-</u> P, de _	16/10) / 2013.
toi remetido	por esta Casa à	SANÇÃO go	vernamen	tal em <u>17</u>	//	<u> /2013</u> .
via Oficio	n° 23 66	e, em <u>19</u>	/	/ <u>)013</u> deve	olvido a e	este Poder
Legislativo,	conforme Ofici	o nº <u>432</u> /G,	tendo sido	devidamen	te protocola	ado na data
abaixo.						

Goiânia. <u>19 / 11 / 2013</u>

Chefe do Protocolo e Arquivo

